## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008447-23.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Prestação de Contas - Exigidas - Provas** 

Requerente: AUREA LUCIA ORSINI JULIANO DE CASTRO e outros

Requerido: LUCY REGINA DE CASTRO GOLDENBERG

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

AUREA LUCIA ORSINI JULIANO DE CASTRO, PEDRO LUIZ DUARTE DE CASTRO NETTO e SILVIA REGINA HELENA ORSINI JULIANO DE CASTRO PEIXE movem (conforme emenda à inicial de fls. 31/34) ação de prestação de contas contra LUCY REGINA DE CASTRO GOLDENBERG. São viúva e filhos do falecido Mauricio José Juliano de Castro e receberam, em herança, 16,67%, 8,33% e 8,33%, respectivamente, do imóvel localizado na Rua República Dominicana nº 32, em São Carlos. O de cujus, por sua vez, também recebeu o imóvel em herança, de seus pais Pedro Luiz Duarte de Castro e Lucy Juliano de Castro. O imóvel foi vendido a Irineu Gualtieri e sua esposa Célia Juliano Gualtieri em 05.02.2014. Sustentam os autores que ficou convencionado entre as partes que a ré, também vendedora, obrigou-se ao recebimento do preço e posterior partilha dos haveres de cada um. Entretanto, a ré não cumpriu a obrigação. Os autores não sabem ao certo por qual valor o imóvel foi efetivamente vendido, vez que na escritura pública constou apenas o valor venal. Sob tais fundamentos, pedem a condenação da ré na obrigação de prestar contas.

A ré contestou (fls. 42/47) sustentando que os direitos sobre o imóvel foram alienados de fato em 1994, quando já falecido Pedro Luiz Duarte de Castro mas ainda viva Lucy Juliano de Castro, transação esta realizada com o consenso de todos os herdeiros. Tratava-se da residência de Lucy, que no entanto precisava mudar de endereço para morar mais perto da filha, ora ré. Os comparadores foram Irineu Gualtieri e sua esposa Célia Juliano Gualtieri, irmã de Lucy, o que explica não tenha havido a formalização do negócio. Com o preço da venda, foi adquirido o imóvel da Rua Libório Marino, nº 112, para onde mudou-se Lucy. Falecida Lucy, foi aberto inventário conjunto seu e de Pedro Luiz. Ultimado o inventário, todos os herdeiros compareceram em cartório e, livremente, outorgaram a escritura de venda a Irineu e Célia, ratificando o ato celebrado anos antes. O marido e pai dos autores faleceu posteriormente. Com o óbito deste, os autores iniciaram a discórdia com os demais familiares, sem qualquer fundamento. Os autores efetivamente tem valor a receber, pela venda do imóvel da Rua Libório Marino, nº 112, no entanto deverão antes suportar as despesas que lhes cabe por força das transações e processos. O imóvel da Rua Libório Marino é de valor superior ao anterior, de modo que os autores não tiveram qualquer prejuízo. Pede a improcedência.

Os autores replicaram (fls. 92/97) sustentando que as questões alegadas pela ré são impertinentes e que a ré tem o dever de prestar contas.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental

é suficiente para a solução da controvérsia.

A ré não tem o dever de prestar as contas exigidas pelos autores.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Saliente-se que aqui não se discute a venda do imóvel da Rua Libório Marino, nº 112, e sim do imóvel da Rua República Dominicana nº 32.

A escritura pública respectiva, fls. 17/21, indica que os autores participaram da compra e venda em nome próprio. A ré não foi procuradora deles. E não atuou naquele contrato como inventariante. O contrato indica que o preço já foi pago. Não se menciona, na escritura, qualquer pendência. Não há sequer início de prova documental a contrariar o contido na escritura pública. Ao contrário, nela os vendedores, e especialmente os autores, dão a mais ampla quitação sobre o recebimento do preço. Nesse sentido não podem os autores pretender extrair qualquer obrigação da ré de prestar contas a propósito de obrigação que não assumiu. Extremamente frágil a alegação de que a ré, verbalmente, teria se obrigado a receber o pagamento e distribuir os haveres entre os herdeiros.

Se não bastasse, a ré trouxe prova documental de que, como alega, os direitos sobre o imóvel foram alienados muito tempo antes, aos compradores, tanto que desde 2003, pelo menos, Irineu Gualtieri declara o recebimento de aluguéis referentes a esse imóvel, como proprietário-locador, conforme fls. 75/88.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno os autores nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00, observada a AJG. P.R.I.

São Carlos, 02 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA